



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

**Gestores:** Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito) e Rosiani Palmeira Videres (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

**Advogados:** Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmento Sales, Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes, Danilo Moura de Moura Bastos e Itamara Monteiro Leitão

**Interessado:** Aderaldo Lourenço da Silva (Contador)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

### **PARECER PPL TC 00102/2021**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2015, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup> Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Equipe Técnica de Instrução emitiu o relatório inicial, fls. 254/403, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 255/2014, de 17/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.989.595,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.393.757,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 14.150.901,40, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 9.848.209,68;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 04860/16

4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 30,41% (R\$ 4.302.691,72) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 9.712.657,11, está totalmente depositado em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes da Auditoria;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 1.367.207,74;
7. Não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51;
8. Não há registro de pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos;
9. Não há registro de despesa lícitável sem a abertura do correspondente processo;
10. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame, conforme Documento TC 61032/15, anexado aos presentes autos, referente à divergência entre valores liberados em convênio e registrados no SAGRES, apurada em conjunto com a instrução da prestação de contas em exame;
11. Destacou as seguintes irregularidades, dentre as quais, a procedência da denúncia:
  - 11.1. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.367.207,66, ao final do exercício;
  - 11.2. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
  - 11.3. Disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 15.316.354,02;
  - 11.4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, totalizando R\$ 187.000,00;
  - 11.5. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
  - 11.6. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período;
  - 11.7. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
  - 11.8. Despesa de pessoal não empenhada;
  - 11.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 1.315.818,91;
  - 11.10. Omissão de registro de receita orçamentária (Denúncia - Documento TC 61032/15); e
  - 11.11. Não destinação de, no mínimo, 25% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
12. À título de sugestão, recomendou:
  - 12.1. Ao Prefeito: Comprovação da adoção das providências constantes do Acórdão APL TC 757/2015; e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

- 12.2. Ao Relator: Aplicação de multa ao Gestor e ao Contador, com base na LOTCE, bem como comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade sobre atos de negligência e da falta de registros fidedignos no trato das demonstrações contábeis encaminhadas a esta Casa.

Intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 12793/18, fls. 413/6379.

Após analisar as justificativas e a documentação encaminhadas, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 6422/6457, com as seguintes informações:

- a) Em preliminar, anota que o Prefeito solicitou a reabertura do SAGRES para correção de dados postados erroneamente ou não registrados.

Informa que o pleito foi submetido ao Tribunal Pleno, que, ao denegá-lo, adiantou, após ampla discussão, que o gestor poderia apresentar os comprovantes das despesas questionadas pela Auditoria, conforme Ata da 2175ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13/06/2018;

- b) Afasta as falhas relativas à omissão de registro de receita (Denúncia - Documento TC 61032/15) e à aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, que alcançou valor equivalente a 64% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, XII, do ADCT;

- c) Mantém as demais irregularidades, a saber:

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Valor R\$ 1.367.207,66;
- Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- Disponibilidades financeiras não comprovadas, reduzindo-as de R\$ 15.316.354,02 para R\$ 8.768.526,57;
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- Despesa de pessoal não empenhada; e
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, reduzindo-o de R\$ 1.315.818,91 para R\$ 358.413,61.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do douto Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 00772/19, fls. 6460/6466, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 04860/16

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2015;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas; e
- d) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

Tendo em vista solicitação do gestor de reabertura do SAGRES para alimentação/correção de dados relativos ao exercício de 2015, e que, após ampla discussão da matéria, o Tribunal Pleno decidiu não acatar o pleito e determinar ao gestor a apresentação dos documentos questionados (MEMO SECPL Nº 42, fl. 6423), o Relator devolveu o processo à Auditoria, para reanálise, consoante despacho à fl. 6468.

Por sua vez, a Equipe de Instrução, ao examinar as peças complementares apresentadas por meio do Documento TC 60399/19, fls. 6474/8154, emitiu o relatório de fls. 8157/8161, evidenciando a impossibilidade de realizar seu trabalho em face do formato dos arquivos enviados, concluindo pela manutenção dos termos da manifestação técnica precedente.

Ante as últimas conclusões do Órgão Técnico, e considerando que para o cumprimento do despacho de fl. 6468, se faz necessário o recebimento de informações do jurisdicionado em planilhas Excel, conforme sugerido pelo Auditor de Contas Públicas João Alfredo Nunes da Costa Filho, o Relator encaminhou os autos à Auditoria, autorizando o recebimento e anexação das peças no formato indicado (fl. 8162).

Novos documentos foram inseridos no processo às fls. 8164/1006.

A Auditoria, ao constatar que 2.497 notas de empenho, fls. 8215/8221, não foram registradas no SAGRES, aplicou técnica amostral e solicitou à Prefeitura que reunisse 334 delas, escolhidas de forma aleatória, através do aplicativo Excel, devidamente acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios da despesa, para análise *in loco*.

Procedeu ao exame dos dados contábeis do município na seguinte sequência:

1. Visando constatar a autenticidade de fatos oportunamente contabilizados no SAGRES, procedeu ao cotejo de algumas despesas lá registradas com os correspondentes documentos físicos, concluindo existirem registros destoantes. Assim, na insistência de verificar o grau de confiabilidade dos dados apresentados pelo responsável, nesta fase processual, tentou, sem sucesso, levantar os indicadores de aplicação, notadamente os de saúde e MDE, vez que as planilhas encaminhadas não informam as fontes de recursos;
2. Ante a expectativa frustrada, conforme item anterior, a Auditoria pleiteou e obteve junto à ASTEC - Assessoria Técnica desta Corte, o recebimento dos dados do interessado para fins de cálculo (nos moldes do relatório eletrônico de PCA) dos indicadores e demais itens da



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

prestação de contas. Entretanto, após a geração dos relatórios, verificou a impossibilidade de servirem de elemento confiável de análise, pelas razões a seguir, *verbatim*:

*"Algumas informações geradas pelo relatório eletrônico (despesa orçamentária) não estavam condizentes com a planilha excel enviada pelo interessado. Isto significa a presença de 3 (três) informações divergentes (dados originais do SAGRES, dados enviados pelo interessado através de planilha excel e dados do novo relatório eletrônico); e*

*Diante da divergência, tentou-se (mais uma vez) contornar o problema, solicitando acesso a base de dados que fundamentou o novo relatório eletrônico. Contudo, nos foi informado que isso somente seria possível através do uso de linguagem de programação específica (sql), sendo inviável o acesso através de uma planilha excel.*

*Do exposto,*

- *Considerando as restrições técnicas supramencionadas;*
- *Considerando que não compete a este Auditor elaborar toda contabilidade do interessado, mas apenas analisar (auditar) os documentos que compõem a Prestação de Contas;*
- *Considerando as divergências nas bases de informações acima transcritas;*
- *Considerando a ausência de confiança nos dados;*
- *Esta Auditoria fica impossibilitada de modificar seu entendimento, prevalecendo, desse modo, o relatório constante da pág. 6422/6457."*

Mais uma vez submetido ao **Ministério Público de Contas**, o processo recebeu a cota de fls. 10016/10017, em que manteve o posicionamento já exarado nos autos, ante a falta de qualquer substancial mudança no quadro traçado anteriormente.

Conforme entendimento mantido com a Auditoria, e visando cumprir a determinação do Tribunal de análise da documentação de despesa da Prefeitura, vez que o sistema SAGRES não foi devidamente alimentado, o Relator determinou nova intimação do gestor e de seus representantes, os quais encaminharam a vasta documentação de fls. 10037/31271 (Documento TC 41342/20), em cujo pronunciamento conclusivo, fls. 31286/31299, aquele órgão auditor entendeu que:

1. Restam comprovadas as disponibilidades financeiras do final do exercício de 2015, no montante de R\$ 955.395,30;
2. Restou comprovado o cumprimento ao dispositivo constitucional quanto à aplicação com Ações e Serviços de Saúde Públicos de Saúde (18,23%) com as Receitas de Impostos e Transferências;
3. Foi considerada anteriormente sanada a mácula apontada quanto à aplicação legal mínima dos recursos do FUNDEB (64%) na Remuneração dos Profissionais do Magistério, quando da emissão pelo Órgão Auditor de "Relatório de Análise de Defesa", encartado às fls.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

6422/6457 dos autos, não cabendo, assim, qualquer nova manifestação no presente "Relatório de Complementação de Instrução";

4. Pela permanência das demais irregularidades remanescentes indicadas no "Relatório de Análise de Defesa", constante das fls. 6.422/6.457 deste álbum processual;
5. Pela aplicação de multa pessoal, prevista na LOTCE/PB, ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, e ao Sr. Aderaldo Lourenço da Silva, responsável à época pela Contabilidade daquela Edilidade, pelo conjunto das irregularidades subsistentes e pelas omissões de dever, notadamente em razão do encaminhamento, no prazo regulamentar, da Prestação de Contas Anuais de 2015 e da alimentação no SAGRES com informações e dados inverídicos; e
6. Pela representação do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PB, inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015.

Cumprir registrar que, à fl. 266 (relatório inicial), a Auditoria procedeu aos cálculos da aplicação em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), indicando uma aplicação negativa de -7,42%, sem transferi-la para a conclusão daquela peça instrutória. Porém, ainda assim, o gestor apresentou defesa a respeito da irregularidade às fls. 456/461, sem que a Auditoria se pronunciasse a respeito, em seu relatório de análise de defesa às fls. 6422/6457.

Cabe ressaltar que, apesar do embaraço, a defesa relativa à deficiente aplicação em MDE (fls. 456/461) foi devidamente examinada pela Auditoria, em seu último pronunciamento, fls. 31290/31293, cujo percentual foi alterado de -7,42% para 19,98% da receita proveniente de impostos e transferências, consoante transcrição abaixo:

*"Em sede de "Defesa Inicial" (fls. 456/461), o ex-gestor municipal argumenta que tal índice não representa a realidade da aplicação em MDE no exercício de 2015 e justifica que decorreu das falhas contábeis praticadas pelo então responsável pela Contabilidade do município, tanto na PCA/2015 quanto na alimentação do SAGRES, apresentando, ao final, novo detalhamento corrigido da aplicação em MDE, passando o percentual real a ser, no seu entendimento, de 26,18% da Receita de Impostos e Transferências, conforme demonstrativo apresentado a seguir:*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

<b>Aplicações em MDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.555.560,69
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos R\$ 864.422,58 - 422.326,14 - 163.347,33 = 278.749,11 + 131.149,93 =	409.899,04
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	4.965.459,73
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.286.873,34
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União 488.652,31 x 70% =	342.056,61
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00
<b>10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)</b>	<b>2.336.529,78</b>
<b>11. Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>8.925.065,84</b>
<b>12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>26,18%</b>

Desta feita, o Relator determinou um reexame da matéria em decorrência dos documentos carreados aos autos posteriormente pelo interessado, em razão da concessão feita pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Neste novo contexto, a Auditoria procedeu ao levantamento necessário para verificação da Aplicação em MDE com as Receitas de Impostos e Transferências, passando em seguida a tecer, acerca dos valores indicados no demonstrativo anterior pelo ex-gestor municipal, as seguintes considerações:

- No cômputo das “Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB” não podem ser adicionadas as despesas quitadas em 2015 de “Restos a Pagar”, no valor de R\$ 266.735,92, uma vez que para o cálculo da aplicação em MDE dos exercícios anteriores foram consideradas sempre as “Despesas Empenhadas do FUNDEB”, portanto, neste caso, haveria a apropriação em duplicidade dos gastos do FUNDEB. Assim sendo, a Auditoria considera como “Despesas Realizadas com Recursos do FUNDEB”, o total de R\$ 4.288.824,77 empenhado no exercício de 2015, sendo R\$ 1.731.874,97 em FUNDEB60% e R\$ 2.556.949,80 em FUNDEB40% (fls. 4.460/4.515).
- Quanto às “Despesas Custeadas com Recursos de Impostos” devem ser deduzidas as despesas no valor de R\$ 163.347,33, referente ao pagamento de professores do “Programa PROJÓVEM CAMPO” e de outros “Servidores da Educação” já apropriadas como gastos do FUNDEB (fls. 3.521/3.550), bem como cabe dedução as despesas no valor de R\$ 422.326,14 correspondentes às “Obrigações Patronais” também já apropriadas no FUNDEB60% (fls. 4.214/4.219). Também não pode ser considerada como aplicação em MDE a diferença entre a receita total e as despesas custeadas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 131.149,93, em razão de que tal importância já integra os gastos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 4.288.824,77, e, assim, seria computada duas vezes.

- No tocante à "Receita proveniente da Complementação da União" não encontra guarida legal a inclusão nas aplicações em MDE do montante de 30% da referida receita como pretende o interessado. Assim sendo, deve ser considerada a dedução do total repassado pela União no valor de R\$ 488.652,31 (100%).

Feitas estas observações, a Auditoria entende que o cálculo devido para a aplicação em MDE com os Recursos de Impostos e Transferências tem, desta feita, a seguinte composição:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)	Fonte
<b>Despesas em MDE</b>		
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB:	4.288.824,77	(1)
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos:	278.749,11	(2)
<b>3. Total das Despesas em MDE (1+2):</b>	<b>4.567.573,88</b>	
<b>Deduções e/ou Adições</b>		
4. Adições da Auditoria:	0,00	
5. Exclusões da Auditoria:	8.280,00	(3)
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB:	2.286.873,34	(4)
7. Outros Ajustes à Despesa:	0,00	
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União:	488.652,31	(5)
9. Restos a Pagar inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE:	0,00	
<b>10. Total das Aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9):</b>	<b>1.783.768,23</b>	
<b>11. Total das Receitas de Impostos e Transferências:</b>	<b>8.925.065,84</b>	(6)
<b>12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100):</b>	<b>19,98%</b>	

(1) Cálculo: R\$ 4.288.824,77 = R\$ 1.731.874,77 FUNDEB60% + R\$ 2.556.949,80 FUNDEB40% (Fls. 4.460/4.515).

(2) Cálculo: R\$ 864.422,58 (Fls. 4.425/4.459 dos autos) - R\$ 422.326,14 (Fls. 4.212/4.219) - R\$ 163.347,33 (Fls. 3.521/3.550).

(3) Despesas realizadas cujo objeto não permite ser considerado como aplicação em MDE, totalizando R\$ 8.280,00 (Empenhos n.ºs 1476, 1872, 2218 e 3053 pagos pela Fonte de Recursos 1 - Receita de Impostos e Transferências - Educação)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DESPESAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS EM MDE, NO TOTAL DE R\$ 8.280,00:

NE 1476 - R\$ 3.900,00: "Serviços prestados no assentamento de 195 (cento e noventa e cinco) metros de pedra, ao preço de R\$. 20,00 (vinte reais) o metro, na Praça ao lado da Creche Francisca Marinho Falcão deste Município, conforme discriminação em Nota Fiscal de Serviços Avulsa anexo".

NE 1872 - R\$ 3.320,00: "Serviços prestados no assentamento de 166 (cento e sessenta e seis) metros de lajota 46x46 ao preço de 20 (vinte reais) o metro, na Praça ao lado a Creche Municipal Francisca Marinho Falcão deste Município, conforme discriminação em Nota Fiscal de Serviços Avulsa anexo".

NE 2218 - R\$ 530,00: "Serviços prestados como Vigilante da Quadra Poliesportiva O BARRETÃO deste Município, em fins de semana e feriados, durante o mes de dezembro de 2014, conforme discriminação em Nota Fiscal de Serviços Avulsa anexo.

NE 3053 - R\$ 530,00: "Serviços prestados como Vigilante da Quadra Poliesportiva O BARRETÃO deste Município, em fins de semana e feriados, durante o mes de fevereiro do corrente ano, conforme discriminação em Nota Fiscal de Serviços Avulsa anexo".



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

(4) Cálculo: Receita do FUNDEB (cota-parte R\$ 4.423.879,55 - complementação da União R\$ 488.652,31) = R\$ 3.935.227,24 - Receita para formação do FUNDEB R\$ 1.648.353,90, valores constantes do "Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada - Anexo 10", peça do "Balancete Mensal de Dezembro/2015" (Fls. 10.155/10.158).

(5) "Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada - Anexo 10", constante do "Balancete Mensal de Dezembro/2015" (Fls. 10.155/10.158).

(6) "Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada - Anexo 10", constante do "Balancete Mensal de Dezembro/2015" (Fls. 10.155/10.158).

*Do demonstrativo anterior, constata-se que a aplicação em MDE correspondeu a 19,98% das "Receitas de Impostos e Transferências" do exercício de 2015.*

*Diante do exposto, a Auditoria considera NÃO atendido o percentual mínimo de 25% que trata o artigo 212 da Constituição Federal/88."*

**O Ministério Público de Contas**, em cota de fls. 31302/31306, destacou que:

*"Mesmo com duas graves irregularidades afastadas (indisponibilidades financeiras não comprovadas e não aplicação de percentual mínimo em saúde), as contas do gestor ainda se encontram maculadas por outras tantas e preocupantes ilegalidades atinentes ao direito financeiro, as quais, globalmente consideradas, são suficientes para emissão de parecer contrário à aprovação.*

*Em especial o não empenhamento de despesas de pessoal, o recolhimento a menor de contribuição previdenciária e manutenção de saldo do FUNDEB acima do permitido.*

*Assim, entende-se que o parecer já emitido nos autos deve ser novamente ratificado (fls. 6460/6466), à exceção da determinação de imputação de débito das disponibilidades financeiras não comprovadas, uma vez que esta irregularidade foi afastada pelo Corpo de Instrução."*

Desta forma, pugna o *Parquet* pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2015;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e ao Sr. Aderaldo Lourenço da Silva, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú em 2015, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;
- c) REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015; e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



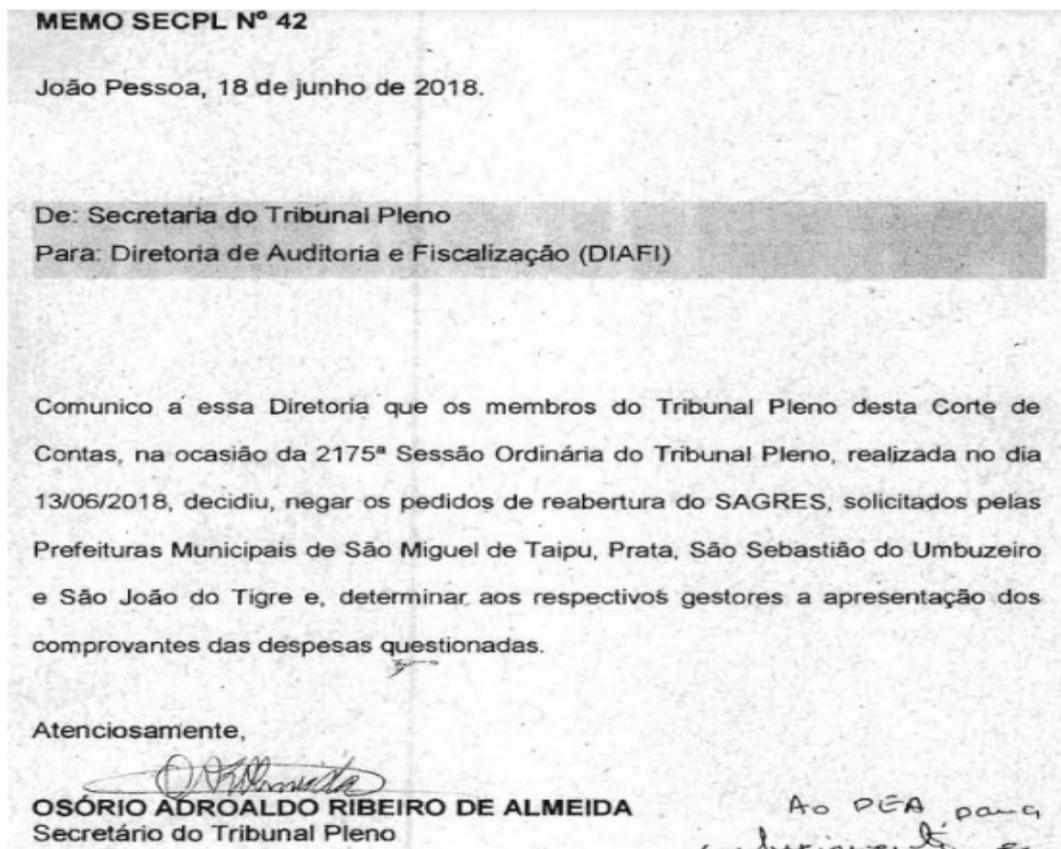
PROCESSO TC 04860/16

- d) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **VOTO DO RELATOR**

Cumprido destacar, inicialmente, que o gestor informou que foram as falhas em registros contábeis ou a ausência destes que motivaram as eivas mais significativas anotadas no presente processo, o que o fez solicitar ao Tribunal, sem êxito, a reabertura do SAGRES para alimentação de dados relativos ao exercício em exame. Entretanto, cabe ressaltar que a negativa de substituição das informações do sistema SAGRES não prejudicou a ampla defesa e o contraditório, uma vez que ao gestor foi facultada a apresentação dos comprovantes das despesas que porventura não constaram do sistema SAGRES, consoante ofício da Secretaria do Tribunal Pleno, abaixo reproduzido:





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 04860/16

Desta forma, o gestor juntou a documentação de despesas, os extratos bancários, bem como novos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, que, submetidos à análise técnica, resultaram na manifestação de fls. 31286/31299, em cuja conclusão a Auditoria relacionou as seguintes irregularidades subsistentes:

- 1) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.367.207,66, ao final do exercício;
- 2) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 3) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, totalizando R\$ 187.000,00;
- 4) Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período;
- 5) Despesa de pessoal não empenhada;
- 6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 358.413,61; e
- 7) Aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal.

Relativamente à ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.367.207,66, ao final do exercício, o gestor justifica que decorreu dos erros contábeis cometidos na alimentação do SAGRES, bem como da herança de restos a pagar de gestões pretéritas e do empenhamento de despesas em dezembro de 2015 (em sua maior parte referente a pessoal, encargos e convênios) cuja receita correspondente foi auferida em janeiro do exercício subsequente. Por fim, citou decisão do Tribunal relevando falha de mesma natureza em processo diverso.

A Auditoria informa que não foi observado o comando do art. 1º, § 1º, da LRF e que o defendente era o gestor nos dois exercícios anteriores (2013 e 2014). Quanto à relevação da falha, adianta que compete ao Relator e ao Tribunal Pleno decidirem.

O Relator entende que cabe a penalização por multa, sem comprometimento das contas, recomendando-se a adoção de medidas de controle com vistas ao equilíbrio financeiro, consoante dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, o Prefeito encaminha os extratos bancários reclamados e destaca os erros nos registros contábeis e a ausência da contabilização da despesa.

A Auditoria constata que foram anexados diversos extratos bancários. Porém, anota que a remessa intempestiva não elide a falha.

O Relator entende que a falha foi superada na defesa, cuja análise foi autorizada pelo Tribunal Pleno, e assim, torna-se apenas motivadora da aplicação de multa, consoante disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, não alcançando negativamente as contas de governo.

Em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, totalizando R\$187.000,00, justifica a defesa que a falha se refere aos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, informando que foram empenhados e pagos no decorrer do exercício.

O Órgão Técnico informa que o novo documento apresentado na defesa, fls. 3335/3341, evidencia a existência de mais uma informação divergente, além do SAGRES e do Demonstrativo da Remuneração dos Agentes Políticos.

O Relator entende que essa falha contábil não deve comprometer as contas em exame, cabendo recomendar ao gestor a adoção de providências junto ao setor contábil, com vistas a evitá-la.

Em referência à existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período, o gestor alega que o saldo bancário final do exercício atingiu R\$ 4.952,03, equivalente a 0,01% da receita, conforme extrato anexado.

A Equipe Técnica rebate, informando que o valor de R\$ 2.836.208,95 corresponde ao saldo conciliado apresentado pelo próprio gestor no sistema SAGRES. Assim, ainda que o extrato apresente o saldo de R\$ 4.952,03, o valor conciliado não foi devidamente justificado pelo interessado.

O Relator acata a defesa, vez que o documento de fl. 29621 apresenta o saldo contábil de R\$ 4.952,03, importância esta que serviu de base para o levantamento do saldo final do exercício, consoante relatório de fls. 31286/31299.

Quanto à despesa de pessoal não empenhada, o defendente apresenta tabela com os valores apropriados em Vencimentos e Vantagens Fixas e se reporta à vasta documentação dos gastos da Prefeitura anexada à defesa.

A Auditoria não acata a defesa, vez que foi apresentado um demonstrativo extraído do próprio sistema contábil da Prefeitura, documento insuficiente à comprovação do registro da despesa com pessoal.

O Relator entende que a falha decorreu das inconsistências contábeis verificadas durante o exercício, cujos acertos foram autorizados pelo Tribunal, cabendo a penalização por multa, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento de regramentos orçamentários e financeiros.

No que se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 358.413,61, o gestor justifica que há verbas remuneratórias sobre as quais não há incidência previdenciária, apresentando tabela com valores representativos de 81,02% de recolhimento em relação ao valor devido.

O Relator informa que a importância efetivamente recolhida alcançou 72,76% da estimativa calculada pela Auditoria, dentro de patamares aceitáveis pelo Tribunal. Assim, seguindo diversos julgados, o Relator entende que o fato deve apenas ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

No tocante à aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE, as justificativas e cálculos apresentados na defesa foram minudentemente analisados pela equipe técnica deste Tribunal, conforme excerto destacado no relatório do Relator. Assim sendo, em concordância com a Auditoria, o Relator entende que a aplicação em MDE se encontra abaixo do mínimo de 25%



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

preconizado no art. 212 da Constituição Federal, constituindo motivo para emissão de parecer pela reprovação das contas.

Por fim, cumpre informar que há registro de **denúncia** relacionada ao exercício em exame, conforme Documento TC 61032/15, anexado aos presentes autos, por determinação do Relator, para apuração em conjunto com a presente prestação.

Subscrita pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, a denúncia diz respeito a suposto registro a menor no SAGRES de verbas advindas do convênio PRONACAMPO, através do FNDE, bem como à não execução do objeto conveniado, que é a aquisição de ônibus.

Em sua manifestação inicial, a Auditoria entende que houve omissão de registro da receita do Programa Caminho da Escola/PRONACAMPO/Ônibus, ao tempo em que ressalta a falta de extratos bancários, indicando que o gestor deve apresentá-los, juntamente com os documentos das despesas referentes à execução do convênio.

Após a apresentação das justificativas e dos documentos reclamados, a Auditoria entende esclarecida a impropriedade, afastando a falha.

O Relator entende que a falha se relaciona à inconsistência em registros contábeis ou à falta destes, durante toda a gestão 2013/2016, cujas correções no SAGRES não foram autorizadas pelo Tribunal Pleno, mas que foi admitida a análise documental. Desta forma, embora procedente, vez que, de fato, constataram-se falhas contábeis, a denúncia não compromete as contas em exame, entrando no rol das irregularidades motivadoras de multa e de recomendações de adoção de medidas corretivas.

Feitas essas observações, o Relator vota pela(o):

- 1) EMISSÃO DE PARECER pela reprovação das contas, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;
- 2) IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, em decorrência da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal ;
- 3) PROCEDÊNCIA da denúncia referente às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15), comunicando-se a decisão aos denunciantes;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5) REGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas;
- 6) INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04860/16

- 7) REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015; e
- 8) RECOMENDAÇÃO à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e da denúncia, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao CRC/PB e emissão de recomendações aos gestores;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com ausência justificada do conselheiro Arnóbio Alves Viana e declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO das mencionadas contas, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pelo  
João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 10:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 15:51



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 16:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2021 às 11:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2021 às 09:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL